PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 304/2023.

AUTOR: Vereador André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável em shows e grandes eventos como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público no Município de Salvador".

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 304/2023, de autoria do Vereador André Fraga, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável em shows e grandes eventos como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público no Município de Salvador".

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido em epígrafe.

A proposição visa garantir a saúde, segurança e bem-estar do público, prevenindo casos de desidratação e outras intercorrências médicas em situações de grande aglomeração e altas temperaturas, especialmente em eventos realizados em locais abertos.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

O projeto de lei nº 304/2023 tem como objetivo assegurar que o público presente em eventos de grande concentração, como shows, festivais e espetáculos tenha acesso à água potável, de modo a evitar riscos à saúde, como desidratação, mal-estar, desmaios e até óbitos decorrentes de calor extremo ou falta de hidratação.

O tema insere-se na competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da Constituição Federal), bem como na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF).

O fornecimento de água em eventos públicos e privados de grande porte realizados no território municipal é matéria de interesse local, relacionada à proteção da saúde pública e do consumidor, o que legitima a atuação legislativa da Câmara Municipal.

Assim, não há vício de competência.

A proposta é de iniciativa parlamentar e não interfere na estrutura administrativa municipal nem cria despesas para o erário.

As obrigações recaem sobre organizadores privados de eventos, motivo pelo qual a iniciativa é formalmente legítima, em conformidade com a Constituição Federal.

O conteúdo do projeto é materialmente constitucional, por buscar efetivar direitos fundamentais consagrados nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (saúde e segurança) e 196 (direito à saúde) da Constituição Federal.

A medida proposta obrigar a disponibilização de água potável gratuita e permitir o ingresso com garrafas individuais é proporcional, razoável e necessária, compatível com os princípios da proteção à saúde, da segurança do consumidor e da função social da atividade econômica.

Cumpre destacar que, a fim de consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo, é relevante mencionar a Portaria GAB-

SENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2023, a qual estabelece orientações quanto ao fornecimento gratuito de água potável em eventos realizados em dias de temperatura elevada, especialmente quando as condições climáticas representarem risco à saúde dos consumidores.

Tal portaria evidencia a preocupação nacional do Poder Público com a proteção da integridade física do público em eventos de massa, reforçando a pertinência, necessidade e atualidade da proposição em exame no âmbito Municipal.

O projeto também se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ao garantir a segurança e a saúde dos consumidores (art. 6º, I e III), e vedar práticas abusivas que limitem o acesso à água potável em situações que possam colocar o consumidor em risco.

A proposição não cria despesa para o Município, visto que as obrigações recaem exclusivamente sobre os promotores privados dos eventos.

Dessa forma, não há ofensa ao art. 113 do ADCT nem à Lei de Responsabilidade Fiscal.

> Art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 304/2023.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 304/2023.

Salvador/BA, 15 de outubro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 11 / 11 / 25